



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

TETRA
CONSTRUÇÕES



1. Endereçamento e qualificação

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **19.247.322/0001-68**, com sede em **Rua Doutor Arlindo Sodré nº 343, Bairro Fátima, São Mateus/ES, CEP 29.933-540**, e-mail **tetra.comercial@gmail.com**, telefone **(27)99640-0084**, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Administração, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de inconsistências, ambiguidades e exigências editalícias que comprometem a clareza do objeto, a competitividade do certame e a adequada formulação das propostas.

2. Síntese dos fatos

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, oriunda do Processo Administrativo nº 5449/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de pavimentação e drenagem dos bairros Jaqueline, Carapina e Colina, em São Mateus/ES, em conformidade com recursos oriundos de emenda parlamentar vinculados ao Contrato de Repasse do Ministério das Cidades nº 981474/2025.

Após a análise do edital e de seus anexos, verificam-se cláusulas que impõem exigências de habilitação sem motivação técnica suficientemente individualizada, além de inconsistências entre a descrição do objeto no edital e as composições constantes da planilha orçamentária. Em especial, destacam-se:

- a mistura indevida entre qualificações técnica e econômico-financeira no item 14.7;
- a exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo de 10% sem motivação concreta suficiente;
- a indevida exigência de CAT para pessoa jurídica;
- a duplicidade de quantitativos mínimos exigidos para empresa e profissional;
- a exigência de capacidade técnico-operacional no patamar máximo de 50%, sem justificativa técnica individualizada;

Rua Doutor Arlindo Sodré, 343 Bairro Fátima, São Mateus/ES CEP- 29.933-540

Tel: (27) 3763-1633 – (27) 99640-0084 – Email: tetra.comercial@gmail.com e

comercial@tetraind.com.br



- a ambiguidade entre o texto do edital e a planilha quanto ao serviço de meio-fio e sarjeta;
- e a vistoria técnica com formalismo excessivo.

Tais vícios afrontam os princípios da isonomia, competitividade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, além de comprometerem a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da tempestividade e legitimidade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, porquanto apresentada dentro do prazo legal anterior à sessão pública.

A Impugnante possui legitimidade para sua apresentação, na medida em que é potencial interessada no certame e, sobretudo, no zelo pela legalidade do procedimento licitatório.

4. Da impropriedade técnica no item 14.7 e da mistura indevida entre qualificações

O item 14.7 do Termo de Referência incorre em impropriedade técnica ao tratar, de forma genérica, de “outro tipo de qualificadora, inclusive financeira”, como se houvesse uma categoria única e indistinta de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 não adota essa terminologia. O regime legal distingue, com nitidez, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira, cada qual com finalidade e pressupostos próprios. A tentativa de fundi-las em uma única expressão compromete a precisão jurídica da cláusula e dificulta a compreensão da real extensão dos requisitos exigidos.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo. A redação adotada no item 14.7 se afasta dessa diretriz, pois não esclarece, com precisão, quais critérios são efetivamente técnicos, quais são econômico-financeiros e qual a razão concreta para sua adoção.

5. Da ausência de justificativa técnica e financeira específica no item 14.7

A expressão “inclusive financeira”, constante do item 14.7, demanda motivação técnica e financeira individualizada, com demonstração clara dos fundamentos que levaram a Administração a adotar tal formulação.

Rua Doutor Arlindo Sodré, 343 Bairro Fátima, São Mateus/ES CEP- 29.933-540

Tel: (27) 3763-1633 – (27) 99640-0084 – Email: tetra.comercial@gmail.com e

comercial@tetraind.com.br



Exigências de habilitação, especialmente em obras e serviços de engenharia, não podem decorrer de enunciados genéricos. É necessário que o edital demonstre, de forma objetiva, a pertinência de cada requisito com o objeto licitado, bem como a relação entre a exigência e os riscos concretos da contratação.

Nesse sentido, os arts. 5º, 6º, XXIII, 11, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 impõem que o termo de referência contenha definição clara do objeto, critérios compatíveis com sua complexidade e exigências proporcionais ao caso concreto. A jurisprudência consolidada do TCU, especialmente a Súmula 263, também reforça que os requisitos de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário.

Assim, requer-se que a Administração apresente a justificativa técnica e financeira detalhada que embasou a redação do item 14.7, esclarecendo quais elementos do objeto exigem a adoção da referida qualificação, qual a metodologia adotada e de que forma a exigência se harmoniza com a competitividade do certame.

6. Da insuficiência de motivação no item 14.3.2.1 e da exigência de justificativa para o percentual de 10%

O item 14.3.2.1 estabelece capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de qualificação econômico-financeira, a adoção do percentual máximo admissível não dispensa a Administração do dever de motivar concretamente sua escolha. A simples reprodução do limite legal, desacompanhada de estudo técnico ou demonstração do risco que se pretende mitigar, pode revelar excesso de rigor e indevida restrição à competitividade.

Nesse ponto, é indispensável a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como da lógica do art. 69, que condiciona a exigência econômico-financeira à real necessidade da contratação. Também se aplica, por coerência sistemática, a orientação da Súmula 263 do TCU, no sentido de que as exigências habilitatórias devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto.

Dessa forma, requer-se a apresentação da motivação técnica específica que justificou a adoção do percentual de 10%, com a indicação dos critérios utilizados, ou, subsidiariamente, a revisão da exigência para patamar devidamente justificado e compatível com a contratação.



7. Da impropriedade técnica da exigência de CAT para pessoa jurídica

Os itens 14.4.2 e 14.5.1 apresentam grave equívoco técnico e jurídico ao solicitarem Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica).

Tal exigência ignora a base normativa do sistema CONFEA/CREA, especificamente a Lei nº 5.194/1966 e as resoluções vigentes do conselho federal, que estabelecem que a CAT é documento de natureza personalíssima, vinculado exclusivamente ao profissional (pessoa física). A pessoa jurídica comprova sua aptidão operacional por meio de Atestados de Capacidade Técnica registrados na entidade profissional, os quais demonstram a experiência da empresa na execução de objetos similares.

Exigir CAT de pessoa jurídica é impor condição juridicamente impossível e em desacordo com a legislação profissional aplicável, o que demanda a imediata retificação da redação para “Atestado de Capacidade Técnica”.

8. Da duplicidade de quantitativos, da exigência de capacidade técnico-operacional no patamar máximo de 50% e da restrição indevida à competitividade

Verifica-se que o edital estabelece quantitativos mínimos de forma cumulativa e, em determinados pontos, reproduz exigências idênticas tanto para a empresa quanto para o profissional responsável, como ocorre com 2.375 m² de pavimento em piso intertravado, 227 m de corpo BSTC de diâmetro 0,60 m e 203 m de meio-fio e sarjeta com extrusora.

Além disso, consta exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual de 50%, isto é, no limite máximo admitido pela legislação de regência, sem a demonstração de motivação técnica específica, estudo de risco ou justificativa individualizada que revele a indispensabilidade concreta desse patamar.

Essa estrutura impõe preocupação sob dois aspectos. De um lado, a repetição de quantitativos para empresa e profissional, quando feita sem demonstração clara de pertinência, pode configurar excesso de rigor e verdadeiro bis in idem administrativo. De outro, a fixação da capacidade técnico-operacional em 50%, por corresponder ao teto legal, exige fundamentação objetiva e técnica, não bastando a mera adoção do limite máximo por conveniência administrativa.



Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação devem guardar estrita compatibilidade com o objeto, sem se converterem em barreiras indevidas ao acesso. A mesma diretriz decorre dos arts. 5º, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 263 do TCU, que restringem os requisitos de habilitação àquilo que seja efetivamente pertinente e indispensável.

Diante disso, impõe-se a revisão do edital para que a Administração esclareça:

- a razão técnica da duplicidade de quantitativos;
- a motivação específica para a adoção do percentual de 50%;
- e a demonstração de que tais parâmetros são efetivamente necessários e proporcionais ao objeto licitado.

9. Da ambiguidade técnica e da inconsistência entre o edital e a planilha orçamentária quanto ao serviço de meio-fio e sarjeta

Constata-se divergência relevante entre a redação do edital e a composição da planilha orçamentária no que se refere ao serviço de meio-fio e sarjeta com extrusora, especialmente quanto ao quantitativo de 203 m.

Enquanto o edital menciona, de forma genérica, “meio fio e sarjeta com extrusora”, a planilha detalha composições tecnicamente distintas, incluindo itens como “meio fio de concreto DP-1, inclusive caiação”, “execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto”, “guia (meio-fio) concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora” e “guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora”.

Tal discrepância não representa impropriedade formal menor, mas sim inconsistência material na definição do objeto licitado. A redação adotada não permite identificar, com a precisão exigida, se o quantitativo de 203 m corresponde a meio-fio isolado, sarjeta isolada ou guia e sarjeta conjugados. Isso gera incerteza objetiva quanto ao escopo contratual, à composição de preços e aos critérios futuros de medição e fiscalização.

A situação afronta os princípios da isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a exigência de definição clara do objeto estabelecida no art. 6º, XXIII, e a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 11. No mesmo sentido, o art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe que as exigências licitatórias sejam claras, objetivas e compatíveis com a finalidade pública.

Rua Doutor Arlindo Sodré, 343 Bairro Fátima, São Mateus/ES CEP- 29.933-540

Tel: (27) 3763-1633 – (27) 99640-0084 – Email: tetra.comercial@gmail.com e

comercial@tetraind.com.br



A controvérsia produz dupla repercussão prática: de um lado, afeta a correta elaboração das propostas; de outro, compromete a execução e a medição contratual. Em contratações de engenharia, a precisão da composição dos serviços é elemento essencial para a segurança jurídica, a comparabilidade entre propostas e a adequada fiscalização da obra.

Diante disso, impõe-se a correção do instrumento convocatório para que a Administração esclareça expressamente:

- se o serviço corresponde a meio-fio isolado, sarjeta isolada ou guia e sarjeta conjugados;
- qual composição exata foi adotada para o quantitativo de 203 m;
- e qual será o critério de medição aplicável.

10. Da vistoria técnica e do formalismo excessivo

O item 14.9.2 impõe vistoria técnica em moldes excessivamente restritivos, ao exigir que o ato seja realizado exclusivamente pelo engenheiro responsável da empresa, além de solicitar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

Tal exigência mistura a figura da pessoa física com a da pessoa jurídica e impõe formalismo que não se mostra necessário para a adequada verificação das condições de execução. A vistoria pode ser admitida em hipóteses específicas, mas não pode se converter em obstáculo indireto à competição, sobretudo quando o próprio edital admite, em outro trecho, declaração substitutiva.

Há, assim, contradição interna e rigor excessivo, em desacordo com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a adequação da redação para afastar restrições indevidas.

11. Da eventual participação da empresa Tetra

Caso existam, no procedimento administrativo ou em documentos correlatos, referências à empresa Tetra, requer-se que a Administração esclareça, de forma objetiva e transparente, a natureza de eventual participação, vínculo, interação documental ou referência processual, sem prejuízo da igualdade de tratamento entre os licitantes.

Não se pretende, aqui, afirmar fato não comprovado, mas apenas resguardar a necessidade de transparência, isonomia e impessoalidade, de modo que eventual menção à empresa Tetra seja devidamente esclarecida no processo administrativo, se pertinente.

Rua Doutor Arlindo Sodré, 343 Bairro Fátima, São Mateus/ES CEP- 29.933-540

Tel: (27) 3763-1633 – (27) 99640-0084 – Email: tetra.comercial@gmail.com e

comercial@tetraind.com.br



12. Dos pedidos

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. o acolhimento integral da impugnação, com a conseqüente retificação do edital e de seus anexos;
3. a apresentação de justificativa técnica e financeira detalhada para o item 14.7, com esclarecimento objetivo da expressão “inclusive financeira”;
4. a revisão do item 14.3.2.1, com a apresentação da motivação específica para o percentual de 10%, ou sua adequação, se necessário;
5. a correção dos itens 14.4.2 e 14.5.1, para afastar a exigência tecnicamente inadequada de CAT para pessoa jurídica, substituindo-se a redação por Atestado de Capacidade Técnica;
6. a readequação dos quantitativos e exigências de habilitação técnica, afastando duplicidades e exigências excessivas, inclusive quanto à capacidade técnico-operacional no patamar máximo de 50%, caso não haja motivação concreta;
7. a harmonização entre o edital e a planilha orçamentária quanto ao serviço de meio-fio e sarjeta, com esclarecimento da composição adotada e do critério de medição;
8. a revisão da vistoria técnica prevista no item 14.9.2, para afastar formalismos excessivos e restrições indevidas à participação;
9. a reabertura do prazo licitatório, caso as alterações promovidas impliquem modificação substancial do edital;
10. e, subsidiariamente, a suspensão do certame até a efetiva correção dos vícios apontados, se necessário à preservação da legalidade, da competitividade e da segurança jurídica

São Mateus/ES, 04 de maio de 2026.

TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ANATIA LEMOS TEIXEIRA
Representante legal